



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.827, de 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Autor: Deputado Sanderson

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.827, de 2019, de autoria do Deputado Sanderson propõe a alteração da Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Na justificção, o autor lembra que a legislaço da área é excessivamente restritiva quanto à possibilidade de Instituiço es Federais de Ensino Superior e outras Instituiço es Científicas e Tecnológicas utilizarem os recursos captados. Isso dificulta o alcance dos objetivos estabelecidos pelos projetos e objetivos institucionais.

O projeto foi remetido à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovaço — CCTI, a esta Comissão de Educaço, e à Comissão Constituiço e Justiça e de Cidadania. Na CCTI, foi aprovado parecer pela aprovaço da matéria, com substitutivo.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A iniciativa é, então, recebida por esta Comissão para, por designação da presidência, emissão deste parecer de mérito.

Não há apensado à presente proposição e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno. O regime de tramitação é o ordinário, em obediência ao art. 151, III do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Educação que se pronuncie quanto ao mérito de assuntos atinentes à educação em geral.

O Projeto de Lei nº 5.827, de 2019, de iniciativa do Deputado Sanderson, é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 9.640, de 2018, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, arquivado ao final da legislatura que se encerrou em 2018. O projeto propõe a alteração da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para autorizar o uso dos recursos repassados às fundações de apoio pelas Instituições Federais de Ensino Superior e Instituições Científicas e Tecnológicas em atividades de prática de campo e ações consideradas necessárias para a realização dos projetos da entidade apoiada. Dessa forma proporciona-se maior autonomia na gestão dos recursos dessas instituições, o que pode resultar em benefícios significativos para o desenvolvimento educacional e científico.

A proposta é positiva ao permitir um uso mais dinâmico e eficiente dos recursos, facilitando a implementação de atividades práticas que enriquecem o aprendizado e a pesquisa. Como consequência, ao financiar atividades práticas, o projeto pode contribuir para uma formação mais completa e integrada dos estudantes, além de avanços científicos.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Para o desenvolvimento de pesquisa, o mundo acadêmico muitas vezes necessita a utilização de recursos por meio de sistemáticas pouco compatíveis com as amarras tradicionais da administração pública. Por essa razão, frequentemente o financiamento das pesquisas envolve a intermediação das fundações de apoio. A atual lei apresenta entraves e restrições que dificultam o alcance dos objetivos dessa sistemática. A ideia desses entraves é conferir maior controle aos dispêndios dos recursos que, em sua ampla maioria, são públicos. Contudo, não se pode negar a própria sistemática proposta e o fim útil desse mecanismo sob pretexto de controle. Isso significaria colocar o interesse público secundário acima do interesse público primário. Por essa razão, faz-se necessário imprimir a flexibilidade que o desenvolvimento científico exige ao mesmo tempo em que se garanta a integridade no uso dos recursos.

Entendo que as iniciativas em análise alcançam esse objetivo de forma adequada, por realizar um sopesamento inteligente entre *compliance* e flexibilidade. Desse equilíbrio resulta a persecução ótima do interesse público.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.827, de 2019, e do substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.**

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator

